

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 680,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA
	Ano
As três séries	Kz: 1.469.391,26
A 1.ª série	Kz: 867.681,29
A 2.ª série	Kz: 454.291,57
A 3.ª série	Kz: 360.529,54

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 6/21:

Estabelece o Calendário Académico Geral a vigorar em todas as Instituições de Ensino Superior Públicas, Público-Privadas e Privadas, integradas no Subsistema de Ensino Superior. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 3/17, de 26 de Janeiro.

Ministério do Interior

Decreto Executivo n.º 3/21:

Determina que os documentos relativos à permanência de cidadãos estrangeiros em território nacional, nomeadamente Autorização de Residência, Cartão de Refugiado, Visto de Investidor, Visto de Trabalho, Visto de Permanência Temporária e Visto de Estudo, caducados a partir de 28 de Fevereiro de 2020, consideram-se válidos até 28 de Fevereiro de 2021. — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto neste Diploma, nomeadamente o Decreto Executivo n.º 233/20, de 4 de Setembro.

Ministério da Educação

Decreto Executivo n.º 4/21:

Cria a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário denominada Liceu n.º 12 — «Venâncio da Silva Lambo», sita no Município do Ukuma, Província do Huambo, com 26 salas de aulas, 52 turmas, 2 turmos, e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo n.º 5/21:

Cria as Escolas do II Ciclo do Ensino Secundário Geral denominadas Liceus n.ºs 4.070 e 4.071, sitas no Município de Cacuaco, Província de Luanda, com 12 salas de aulas, 36 turmas, 3 turnos, e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

Decreto Executivo n.º 6/21:

Cria a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário Geral denominada Liceu n.º 4.007, sita no Município de Cacuaco, Província de Luanda, com 13 salas de aulas, 39 turmas, 3 turnos, e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo n.º 7/21:

Cria a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário denominada Liceu da Missão Católica, sita no Município do Huambo, Província do Huambo, com 9 salas de aulas, 18 turmas, 2 tumos, e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo n.º 8/21:

Cria a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário denominada Liceu Fernando Nhundo, sita no Município do Camacupa, Província do Bié, com 7 salas de aulas, 14 turmas, 2 turnos, e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo n.º 9/21:

Cria a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário denominada Liceu Lázaro Vilinga — Cutato, sita no Município do Chinguar, Província do Bié, com 7 salas de aulas, 14 turmas, 2 turnos, e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo n.º 10/21:

Cria a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário denominada Liceu Kandumbo, sita no Município do Tchicala Tcholohanga, Província do Huambo, com 26 salas de aulas, 26 turmas, 1 turno, e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo n.º 11/21:

Cria a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário Geral denominada Liceu n.º 7.026, sita no Município da Quiçama, Província de Luanda, com 10 salas de aulas, 20 turmas, 2 turnos, e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 6/21 de 5 de Janeiro

Considerando que o Calendário Académico é um instrumento fundamental de planificação e organização das actividades dos cursos de graduação e pós-graduação em cada Instituição de Ensino Superior, conforme estabelecido na Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro, que aprova as Bases do Sistema de Educação e Ensino, alterada e republicada pela Lei n.º 32/20, de 12 de Agosto;

Havendo a necessidade de se promover um ambiente de organização, harmonia e estabilidade, definindo os períodos para a realização das actividades mais relevantes, em cada ano, em todas as Instituições de Ensino Superior Públicas, Público-Privadas e Privadas que integram o Subsistema de Ensino Superior;

Atendendo ao disposto nos n.ºs 3, 4 e 6 do artigo 115.º da Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro, que aprova as Bases do Sistema de Educação e Ensino, alterada e republicada pela Lei n.º 32/20, de 12 de Agosto;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

42 DIÁRIO DA REPÚBLICA

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.° (Objecto)

O presente Decreto Presidencial estabelece o Calendário Académico Geral a vigorar em todas as Instituições de Ensino Superior Públicas, Público-Privadas e Privadas, integradas no Subsistema de Ensino Superior.

ARTIGO 2.° (Âmbito de aplicação)

O Calendário Académico aplica-se a todas as Instituições de Ensino Superior Públicas, Público-Privadas e Privadas, para a ministração dos cursos de graduação e de pós-graduação.

ARTIGO 3.° (Calendário Académico Anual)

O Titular do Departamento Ministerial responsável pela Gestão do Subsistema de Ensino Superior deve, anualmente, aprovar o calendário específico respeitante a cada ano académico.

ARTIGO 4.° (Finalidade)

O Calendário Académico tem por finalidade estabelecer os períodos para a realização das actividades mais relevantes das Instituições de Ensino Superior, nomeadamente as actividades preparatórias, as solenes, as curriculares e as extracurriculares, bem como as pausas e as férias, em cada ano académico.

CAPÍTULO II

Organização e Estruturação do Calendário Académico

ARTIGO 5.º (Organização do Calendário Académico)

- 1. O Calendário Académico é organizado em dois semestres, compreendendo cada um 21 semanas, 16 das quais são de actividades lectivas e de avaliação contínua e 5 (cinco) são reservadas para os exames da época normal e da época de recurso.
- 2. A semana lectiva tem a duração de 5 (cinco) dias, de segunda a sexta-feira, podendo, excepcionalmente, abranger o sábado, sempre que sustentado na necessidade de implementação plena do projecto educativo e nos termos da lei.
- 3. As actividades planificadas, não realizadas por razões de força maior ou outras devidamente justificadas, nos termos da lei, devem ser recuperadas, de modo a assegurar o cumprimento integral dos objectivos e a ajustar-se ao Calendário Académico.

ARTIGO 6.° (Estrutura do Calendário Académico)

- O Calendário Académico, na sua estruturação, prevê períodos de tempo para os seguintes tipos de actividades:
 - a) Actividades preparatórias, que têm por objectivo a criação de condições técnico-pedagógicas, materiais e financeiras, para o funcionamento de cada ano académico;

- b) Actividades solenes, que têm por objectivo destacar um conjunto de actos com particular relevância social, académica e científica, para a vida e história de cada Instituição de Ensino Superior;
- c) Actividades curriculares ou lectivas, que têm por objectivo a realização de acções que visam a concretização do plano de estudo de um determinado projecto pedagógico de curso, que deve culminar com a avaliação dos estudantes;
- d) Actividades extracurriculares ou não lectivas, que têm por objectivo o desenvolvimento de um conjunto de acções de impacto para a qualidade da formação, mas que não estão inseridas, necessariamente, no plano de estudo de um determinado projecto pedagógico de curso;
- e) Pausas e férias, que têm por objectivo identificar os períodos em que há interrupção da actividade lectiva ou curricular nas Instituições de Ensino Superior.

ARTIGO 7.° (Actividades preparatórias)

As actividades preparatórias relevantes incluem as relativas ao acesso ao Ensino Superior, designadamente inscrições de candidatos, publicação das listas dos candidatos, realização de exames de acesso e divulgação dos resultados, bem como a realização de exames da época especial, a publicação dos resultados de exames da época especial e as matrículas.

ARTIGO 8.° (Acesso ao Ensino Superior)

Todo o processo que envolve a realização dos exames de acesso ao Ensino Superior, desde as inscrições dos candidatos, até à publicação dos resultados finais, deve ocorrer durante os meses de Agosto e Setembro.

ARTIGO 9°

(Exames da época especial e publicação dos resultados)

A realização dos exames da época especial, bem como a publicação dos resultados obtidos pelos estudantes, ocorrem durante o mês de Setembro.

ARTIGO 10.° (Matrícula)

A confirmação de matrícula dos estudantes, a matrícula dos candidatos aprovados no exame de acesso e a matrícula dos estudantes aprovados no exame da época especial ocorrem nos meses de Agosto e Setembro.

ARTIGO 11.° (Actividades de abertura do ano académico)

- 1. A abertura oficial do ano académico ocorre no último dia útil do mês de Setembro, num único acto solene, ao nível nacional, em local a determinar.
- 2. O início efectivo da actividade lectiva em cada Instituição de Ensino Superior ocorre no primeiro dia útil do mês de Outubro.

ARTIGO 12.° (Actividades solenes)

As actividades solenes específicas de cada Instituição de Ensino Superior, designadamente a aula inaugural, a cerimónia de outorga de diplomas, as cerimónias destinadas à homenagens e à outorga de títulos honoríficos, dentre outras, devem ser programadas sem interrupção das aulas.

ARTIGO 13.° (Actividades curriculares)

As actividades curriculares, designadamente as aulas e a avaliação contínua, as provas de frequência, os exames da época normal, os exames da época de recurso e a publicação dos respectivos resultados, ocorrem desde a primeira semana do mês de Outubro até à terceira semana do mês de Julho.

ARTIGO 14.° (Actividades extracurriculares)

- 1. As actividades extracurriculares, durante cada semestre, são realizadas fora dos horários previstos para as aulas, a avaliação contínua e os exames.
- As actividades extracurriculares são igualmente realizadas durante os períodos previstos para as pausas e as férias.

ARTIGO 15.° (Pausas e férias)

- 1. As pausas e as férias, designadamente a pausa intersemestral, as férias para os docentes e as férias para os estudantes, ocorrem nos seguintes períodos:
 - a) Quarta semana do mês de Fevereiro pausa inter--semestral;
 - b) Quarta semana do mês de Julho à terceira semana do mês de Agosto (4 semanas) — férias para os docentes;
 - c) Quarta semana do mês de Julho à quarta semana do mês de Setembro (9 semanas) — férias para os estudantes.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Calendário Académico Anual pode prever outras pausas pedagógicas ou interrupções lectivas, cujos fundamentos podem estar assentes na necessidade de realização de actividades de carácter político, social e cultural.

CAPÍTULO III Disposições Finais

ARTIGO 16.°

(Operacionalização do Calendário Académico)

1. A operacionalização do presente Calendário Académico, que ocorre por via da aprovação e aplicação do Calendário Académico Anual, com a indicação de datas precisas dos períodos para a realização das actividades mais relevantes em cada ano, é feita pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pela Gestão do Subsistema de Ensino Superior.

- 2. O Calendário Académico Anual é aprovado pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pela Gestão do Subsistema de Ensino Superior, após consulta aos gestores das Instituições de Ensino Superior.
- 3. O Calendário Académico Anual pode prever maior flexibilidade na sua aplicação aos cursos de pós-graduação ministrados nas Instituições de Ensino Superior.
- 4. O Diploma Legal que aprova o Calendário Académico Anual pode prever a duração mínima e máxima, para a sua implementação nas Instituições de Ensino Superior.

ARTIGO 17.º (Divulgação)

- O Calendário Académico Anual deve ser divulgado em cada Instituição de Ensino Superior e na respectiva comunidade académica.
- A divulgação do Calendário Académico Anual é uma responsabilidade do titular do Órgão singular de gestão de cada Instituição de Ensino Superior.

ARTIGO 18.° (Cumprimento obrigatório)

- 1. O Calendário Académico e o Calendário Académico Anual são de cumprimento obrigatório por todos os actores, parceiros e demais intervenientes nas Instituições de Ensino Superior Públicas, Público-Privadas e Privadas que integram o Subsistema de Ensino Superior.
- 2. Cabe ao Titular do Órgão Executivo de Gestão de cada Instituição de Ensino Superior a responsabilidade de assegurar o cumprimento integral das acções prescritas no Calendário Académico e no Calendário Académico Anual.
- 3. A supervisão do cumprimento do Calendário Académico e do Calendário Académico Anual é da competência do Departamento Ministerial responsável pela Gestão do Subsistema de Ensino Superior.

ARTIGO 19.° (Incumprimento)

Todos os actos praticados pelas Instituições de Ensino Superior que contrariem o disposto no Calendário Académico e no Calendário Académico Anual são sujeitos à aplicação de medidas sancionatórias, nos termos da lei.

ARTIGO 20.° (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 21.º (Revogação)

É revogado o Decreto Presidencial n.º 3/17, de 26 de Janeiro.

ARTIGO 22.° (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

44 DIÁRIO DA REPÚBLICA

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Setembro de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Dezembro de 2020.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço. (20-19921-A-PR)

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Decreto Executivo n.º 3/21

A persistência de incertezas sobre o fim da pandemia provocada pela COVID-19 impele a tomada de medidas assertivas que proporcionem certeza e segurança jurídica aos cidadãos estrangeiros ausentes do território nacional ou que dele não puderam sair em virtude do encerramento dos postos de fronteiras angolanas.

Convindo salvaguardar a validade dos documentos relativos à permanência de cidadãos estrangeiros em território nacional, ao abrigo do Decreto Presidencial n.º 314/20, de 11 de Dezembro, sobre Medidas Excepcionais e Temporárias a Vigorar durante a Situação de Calamidade Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto Orgânico do Ministério do Interior, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 32/18, de 7 de Fevereiro, determino:

ARTIGO 1.º

(Documentos relativos à permanência de estrangeiros)

- 1. Os documentos relativos à permanência de cidadãos estrangeiros em território nacional, nomeadamente Autorização de Residência, Cartão de Refugiado, Visto de Investidor, Visto de Trabalho, Visto de Permanência Temporária e Visto de Estudo, caducados a partir de 28 de Fevereiro de 2020, consideram-se válidos até 28 de Fevereiro de 2021.
- 2. O disposto no número anterior aplica-se apenas a cidadãos estrangeiros ausentes do território nacional.

ARTIGO 2.° (vistos de curta estadia)

1. Os cidadãos estrangeiros que tenham entrado em território nacional com vistos de curta estadia, nomeadamente Visto de Turismo, Visto de Curta Duração e Visto de Fronteira, caducados a partir de 28 de Fevereiro de 2020, cujos titulares ainda se encontrem em Angola, por força do encerramento dos postos de fronteira, consideram-se prorrogados até 28 de Fevereiro de 2021.

- O disposto no número anterior aplica-se aos cidadãos estrangeiros que se encontram em território nacional ao abrigo de Acordos de Isenção de Vistos.
- 3. Os cidadãos nas condições previstas nos números anteriores devem abandonar voluntariamente o território nacional sempre que as circunstâncias o permitirem.

ARTIGO 3.° (Garantias)

Os responsáveis dos postos de fronteira, bem como todos aqueles que estejam investidos de poder de polícia, devem velar pela correcta aplicação do disposto no presente Decreto Executivo, não devendo ser aplicada multa por falta de renovação de autorização de residência ou falta de renovação de visto.

ARTIGO 4.° (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do disposto no presente Diploma são resolvidas pelo Ministro do Interior.

ARTIGO 5.° (Revogação)

São revogadas todas as disposições que contrariem o disposto neste Diploma, nomeadamente o Decreto Executivo n.º 233/20, de 4 de Setembro.

ARTIGO 6.° (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 29 Dezembro 2020.

O Ministro, Eugénio César Laborinho.

(20-19880-A-MIA)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto Executivo n.º 4/21 de 5 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no artigo 119.º da Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimentos de elaboração, gestão e controlo dos quadros de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas na alínea d) do n.º 2 do artigo 5.º, e n.º 1 do artigo 6.º, ambos do Decreto Presidencial n.º 222/20, de 28 de Agosto, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Educação, conjugado com os n.ºs 3 e 4 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, determino: